



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

PROCESSO: 202200010029850

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SES/GO

Assunto: Resposta Impugnação

**DESPACHO Nº 196/2022 - SES/CICGSS-06505**

**IMPUGNAÇÃO  
HEMU**

**IGH**

**1) DOS PRAZOS RECURSAIS. AFRONTA AO TEOR DA LEI 8.666/93:**

No que se refere ao prazo recursal de 02 dias, é necessário dizer que utilizar o prazo recursal da Lei 8666/93 como referência é totalmente desarrazoado. Isso porque o Chamamento Público, tem rito próprio totalmente diverso de licitações e regramento jurídico próprio qual seja a Lei 15503/2005.

Salienta-se que mesmo a Lei de Licitações, sempre trouxe prazos distintos para diferentes modalidades licitatórias, de modo que falar em um prazo único a ser aplicado, em detrimento de um rito específico não é cabível.

Não obstante, destaca-se o fato de que a Minuta de Instrumento Convocatório utilizada nos chamamentos públicos desta Pasta, sempre foi objeto de análise e controle por diversos órgãos, sempre integralmente aprovada antes de sua publicação.

Por fim, ao longo de todos os chamamentos públicos realizados por essa Pasta, o prazo recursal sempre foi de 02 dias úteis e nunca houve qualquer questionamento sobre o mesmo, ao passo de que a SES/GO sempre recebe vários recursos administrativos quando de resultados, o que demonstra que o prazo contido no edital tem se mostrado suficiente para todos os concorrentes, sendo, portanto, razoável e justificável a sua manutenção, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou necessidade de alteração.

**2) DA SUFICIÊNCIA DOS VALORES PREVISTOS PARA CUSTEIO DA UNIDADE**

Alega o IGH que os valores de custeio estabelecidos no Edital divergem do que se verifica da atual operação da unidade, estando inferiores.

A precificação levou em consideração a estrutura e os serviços ofertados constantes no Anexo I, e está plenamente compatível com os custos relacionados ao funcionamento da Unidade Hospitalar.

Além do exposto, a cláusula sétima, em seus subitens, prevê, dentre outras formas de equilíbrio financeiro, que "Essa importância poderá sofrer modificações, observando-se as disponibilidades financeiras de recursos alocados nos orçamentos dos anos subsequentes e na legislação estadual aplicável aos contratos de gestão".

Sendo assim, se realmente a Organização Social tiver interesse em participar do Certame, deve aceitar os valores apresentados, haja vista que, no atual momento, são suficientes para prestação dos serviços ofertados.

### **3) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA INSERTO NO ITEM 9.6 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

Alega o IGH que "inexiste qualquer elemento jurídico que justifique a exigência de que atestados técnicos que demonstrem a experiência de profissionais sejam registrados em Conselho de Classe competente da jurisdição do serviço a ser prestado", e, assim, requereu que a "Comissão admita a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional sem registro em qualquer Conselho de Classe".

Acerca do tema, vejamos o que traz a Lei n. 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Sendo assim, **é possível sim exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro no Conselho de Classe.

A conjugação do inciso II do art. 30 e o texto final de seu §1º **indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.**

Inclusive, mesmo que não houvesse determinação legal pertinente ao tema, tal situação se encaixaria na discricionariedade da administração, podendo da mesma forma exigir tal registro, ao contrário do que alegou a Organização Social.

Desta forma, não merece prosperar tal alegação das impugnações apresentadas

Ressaltamos no entanto, que quando da análise documental, caberá a Comissão julgadora analisar de acordo com a matriz de avaliação, se a documentação apresentada, atende ou não o item de modo à permitir à pontuação pelo proponente.

#### **4) DA IMPROPRIEDADE DA METODOLOGIA PARA COMPOSIÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA**

Alega a OS que "a Administração acaba por determinar a composição de um custo absolutamente incompatível com a realidade a ser observada pelo vencedor do certame, o que, fatalmente, conduzirá a Administração ao estabelecimento de contrato financeiramente insustentável".

No Anexo IV do Termo de Referência, é explicada a metodologia do cálculo e, ainda, informado que os valores apresentados são informados pela consultora Planisa, que faz uma pesquisa de mercado a fim de trazer valores pertinentes aos serviços, evitando tanto desassistência, quanto pagamentos superfaturados.

Para a elaboração do orçamento, como facilitador, foi disponibilizado algoritmo de base de cálculo pela consultora Planisa, sendo consideradas as seguintes etapas no processo de orçamentação operacional gradual:

a) Conhecimento do perfil da Unidade, quanto a: localização, tipo de estabelecimento (CNES), especialidades predominantes, atividades de ensino e pesquisa, complexidade ambulatorial (CNES), complexidade hospitalar (CNES), porte em leitos, fluxo de clientela, clientela predominante e certificação de qualidade.

b) Conhecimento das informações quantitativas previstas de produção para as etapas, conforme modelagem assistencial do Anexo I.

c) Seleção de hospitais semelhantes na base de dados da Planisa (sistema KPIH).

Realmente, para o cálculo, a consultora Planisa forneceu percentis relacionados ao custeio da linha de atendimento, a partir do benchmark do sistema *Key Performance Indicators for Health* (KPIH) referência de 2019.

Como a consultora não possuía, no momento, a base de dados atualizada, foi necessária a aplicação do valor referente à FIPE Saúde, fornecendo dados atualizados apenas para os leitos COVID.

**A impossibilidade de fornecimento e utilização de uma base de dados atualizada para os serviços referidos no parágrafo anterior é justificada pelo fato de que o ano de 2020 foi cercado de atipicidade, sendo inteiramente marcado por uma pandemia que representou uma grave situação de calamidade pública, forçando ocupações maiores das unidades de saúde, elevação significativa no custo para consumo, gasto de materiais, insumos, medicamentos, equipamentos, e outros embaraços de ordem logística.**

Isso significa que a base de 2019 foi a mais recente possível de ser utilizada.

Importa, ainda, destacar, que a aludida aplicação do índice não incide diretamente nos valores praticados no contrato, mas sim no próprio valor de custeio indicado no presente documento. É, tão somente, um **Procedimento Operacional Padrão que visa a utilização de um valor adequado ao momento contemporâneo à precificação apresentada.**

Os recursos estimados estão sujeitos ao cumprimento dos resultados esperados, de tal sorte que se busca não haver excesso que implique em desperdício do erário, ou escassez que comprometa a gestão da unidade pública, assim como se estão limitados ao *necessário* para o cumprimento das metas pactuadas.

Além do exposto, a cláusula sétima, em seus subitens, prevê, dentre outras formas de equilíbrio financeiro, que "Essa importância poderá sofrer modificações, observando-se as disponibilidades financeiras de recursos alocados nos orçamentos dos anos subsequentes e na legislação estadual aplicável aos contratos de gestão".

Sendo assim, se realmente a Organização Social tiver interesse em participar do Certame, deve aceitar os valores apresentados, haja vista que, no atual momento, são suficientes para prestação dos serviços ofertados.

#### 5) DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS CONTRATADOS NO ANEXO VIII – MINUTA DE CONTRATO

Alega o IGH que "a minuta de contrato encartada ao anexo VIII do edital em apreço deixa de especificar critério para reajuste de preços ao longo da execução do futuro ajuste."

Equivoca-se a Organização Social mais uma vez, tendo em vista que a cláusula sétima da referida Minuta, em seus subitens, prevê, dentre outras formas de equilíbrio financeiro, que "Essa importância poderá sofrer modificações, observando-se as disponibilidades financeiras de recursos alocados nos orçamentos dos anos subsequentes e na legislação estadual aplicável aos contratos de gestão".

Ou seja, consta no certame a previsão dos critérios de reajustamento de valores, ao contrário do que alegou a OS, não incorrendo a Administração em ilegalidade alguma, nos termos supra especificados.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s) 23 dia(s) do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 23/06/2022, às 08:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000031188402** e o código CRC **ABF9461E**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE  
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000



Referência: Processo nº 202200010029850



SEI 000031188402